



Embargos de Declaração na Apelação nº: 0000542-46.2018.8.19.0078

Embargante: VIAÇÃO TERESÓPOLIS E TURISMO LTDA

Embargado 1: MARILENE DOS SANTOS FERREIRA

Embargado 2: ESSOR SEGUROS S/A

Relatora: Desembargadora Nádia Maria de Souza Freijanes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS. ACIDENTE DE CONSUMO. TRANSPORTADORA E SEGURADORA DENUNCIADA. ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS PARA REDUZIR OS DANOS MORAIS, LIMITAR OS DANOS MATERIAIS, DETERMINAR O ABATIMENTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE, AFASTAR O PENSIONAMENTO E RECONHECER A RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA NOS LIMITES DA APÓLICE. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE NO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SÃO CABÍVEIS PARA SANAR OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO QUE, À LUZ DA SÚMULA 537 DO STJ, RECONHECEU A RESPONSABILIDADE DIRETA E SOLIDÁRIA DA SEGURADORA PERANTE A VÍTIMA, NOS LIMITES DA COBERTURA SECURITÁRIA. DISPOSITIVO QUE SE LIMITOU A CONSIGNAR QUE "A SEGURADORA RESPONDE NOS LIMITES DA APÓLICE", SEM EXPLICITAR A SOLIDARIEDADE RECONHECIDA NAS RAZÕES DE DECIDIR. INTEGRAÇÃO NECESSÁRIA PARA ASSEGURAR CLAREZA AO COMANDO JUDICIAL E PREVENIR CONTROVÉRSIAS NO CUMPRIMENTO DE



SENTENÇA. SOLIDARIEDADE QUE NÃO AMPLIA A RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA NEM ALTERA A NATUREZA OU A EXTENSÃO ECONÔMICA DO CONTRATO, PERMANECENDO A COBERTURA CONTRATADA COMO LIMITE MÁXIMO DE SUA OBRIGAÇÃO. AUSÊNCIA DE EFEITOS INFRINGENTES, PORQUANTO INALTERADOS O RESULTADO DO JULGAMENTO E A EXTENSÃO DA CONDENAÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES, PARA EXPLICITAR QUE A SEGURADORA DENUNCIADA RESPONDE DIRETA E SOLIDARIAMENTE COM A TRANSPORTADORA PERANTE A VÍTIMA, OBSERVADOS OS LIMITES OBJETIVOS E QUANTITATIVOS DA COBERTURA SECURITÁRIA CONTRATADA.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos dos embargos de declaração em referência, em que constam como partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram a Décima Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça deste Estado, por unanimidade em conhecer e **ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Rio de Janeiro, datado e assinado digitalmente.

NÁDIA MARIA DE SOUZA FREIJANES
Desembargadora Relatora

RELATÓRIO

Incidem os Embargos de Declaração sobre o Acórdão em Recurso de Apelação Cível cuja ementa é a seguinte:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS. QUEDA NO INTERIOR DE ÔNIBUS. ACIDENTE DE CONSUMO. APELAÇÕES INTERPOSTAS PELA TRANSPORTADORA E PELA SEGURADORA DENUNCIADA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE AÇÃO AJUIZADA POR PASSAGEIRA QUE SOFREU QUEDA NO INTERIOR DE ÔNIBUS, APÓS TRANSPOSIÇÃO DE QUEBRA-MOLAS EM VELOCIDADE INCOMPATÍVEL, CONDENANDO A TRANSPORTADORA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS E RECONHECENDO A RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA NOS LIMITES DA APÓLICE. A TRANSPORTADORA IMPUGNA A COMPROVAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS, O VALOR DOS DANOS MORAIS, O ABATIMENTO DE QUANTIAS PAGAS, O PEDIDO DE PENSÃO MENSAL E A EXTENSÃO DA RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA, ENQUANTO A SEGURADORA CONTROVERTE OS DANOS MATERIAIS E MORAIS, OS CONSEQUÊNCIAS LEGAIS E REQUER A LIMITAÇÃO DE SUA RESPONSABILIDADE AOS TERMOS DA APÓLICE. A RELAÇÃO JURÍDICA É DE CONSUMO, SENDO OBJETIVA A RESPONSABILIDADE DA TRANSPORTADORA, NOS TERMOS DO ART. 14 DO CDC E DO ART. 37, § 6º, DA CF/1988. COMPROVADOS O FATO DO SERVIÇO, O DANO E O NEXO CAUSAL, IMPÕE-SE O DEVER DE INDENIZAR. O CONJUNTO PROBATÓRIO COMPROVA A QUEDA DA AUTORA NO INTERIOR DO COLETIVO EM RAZÃO DE CONDUÇÃO INADEQUADA, COM LESÕES CONFIRMADAS POR PROVA ORAL, DOCUMENTOS MÉDICOS E LAUDO PERICIAL, O QUAL ATESTOU DANO TEMPORÁRIO POR OITO MESES E SEQUELA ANATÔMICA PERMANENTE NA COLUNA DORSAL,

CONSISTENTE EM ACHATAMENTO DAS VÉRTEBRAS D11 E D12, ESTIMADA EM 10%, SEM INCAPACIDADE LABORATIVA PERMANENTE. OS DANOS MATERIAIS SÃO DEVIDOS APENAS QUANTO ÀS DESPESAS IDONEAMENTE COMPROVADAS E RELACIONADAS AO TRATAMENTO DAS LESÕES DECORRENTES DO ACIDENTE. DEVEM SER EXCLUÍDAS DA CONDENAÇÃO AS DESPESAS COMPROVADAS POR NOTAS FISCAIS DUPLICADAS, OS DOCUMENTOS ILEGÍVEIS E AS DESPESAS MÉDICAS OFTALMOLÓGICAS, POR AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL COM O EVENTO DANOSO. TAMBÉM DEVEM SER ABATIDOS OS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE PELAS RÉS, VEDADO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. OS DANOS MORAIS RESTARAM CONFIGURADOS. NÃO OBSTANTE, À LUZ DA EXTENSÃO DO DANO, DA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA PERMANENTE E DOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, IMPÕE-SE A REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO PARA R\$ 20.000,00. É INDEVIDO O PENSIONAMENTO MENSAL, POIS A PROVA PERICIAL AFASTOU INCAPACIDADE LABORATIVA E NÃO DEMONSTROU REDUÇÃO DA CAPACIDADE PRODUTIVA DA AUTORA, NOS TERMOS DO ART. 950 DO CC. A SEGURADORA DENUNCIADA RESPONDE NOS LIMITES DA APÓLICE, OBSERVADAS AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS VÁLIDAS E A SÚMULA 537/STJ. OS CONSECUTÓRIOS LEGAIS DEVEM OBSERVAR CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO, COM INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC NOS TERMOS DO ART. 406 DO CC E DA LEI Nº 14.905/2024, VEDADA A CUMULAÇÃO COM OUTROS ÍNDICES NO MESMO PERÍODO. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

Inconformada, a empresa ré opôs embargos de declaração, sustentando a existência de obscuridade quanto ao alcance do item (v) do dispositivo do acórdão. Aduz que, embora a fundamentação do voto condutor tenha reconhecido expressamente a possibilidade de condenação direta da

seguradora denunciada em favor da vítima, nos limites da cobertura securitária, à luz da Súmula 537 do Superior Tribunal de Justiça, o dispositivo limitou-se a consignar que “a seguradora responde nos limites da apólice”, sem explicitar sua condenação solidária com a empresa transportadora.

Argumenta que a ausência de menção expressa à solidariedade gera incerteza quanto ao alcance do comando judicial e pode suscitar controvérsias na fase de cumprimento de sentença, por não refletir integralmente a conclusão adotada na fundamentação. Esclarece não pretender a modificação do julgado, mas apenas a integração do dispositivo, a fim de assegurar plena correspondência entre os fundamentos e o comando decisório.

Requer, assim, o acolhimento dos embargos de declaração para sanar a obscuridade apontada, fazendo constar expressamente do dispositivo a condenação solidária da ESSOR Seguros S.A. com a Viação Teresópolis e Turismo Ltda., observados os limites da cobertura securitária prevista na apólice, em conformidade com a fundamentação do acórdão e com a Súmula 537 do Superior Tribunal de Justiça.

Ausência de contrarrazões noticiada na certidão do index 614.

É o relatório.

V O T O

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração.

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela empresa transportadora contra acórdão que deu parcial provimento às apelações interpostas pela ré e pela seguradora denunciada, em ação de responsabilidade civil decorrente de queda de passageira no interior de ônibus, para reduzir a

indenização por danos morais, limitar o ressarcimento dos danos materiais, determinar o abatimento dos valores pagos administrativamente, afastar o pensionamento mensal e reconhecer a responsabilidade da seguradora nos limites da cobertura securitária.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, destinado a sanar obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existente no pronunciamento judicial, não se prestando, em regra, à rediscussão do mérito, ao reexame do conjunto probatório ou à mera substituição da solução adotada por outra mais favorável à parte.

Na hipótese, a embargante aponta obscuridade no item (v) do dispositivo, ao argumento de que, embora a fundamentação tenha reconhecido, à luz da Súmula 537 do STJ, a possibilidade de condenação direta e solidária da seguradora denunciada em favor da vítima, o comando decisório limitou-se a consignar que “a seguradora responde nos limites da apólice”, sem explicitar a extensão dessa responsabilidade.

A controvérsia, portanto, restringe-se a verificar se o dispositivo deve ser integrado para refletir, de forma clara e precisa, a conclusão jurídica expressamente adotada nas razões de decidir.

Assiste razão à embargante.

Ao examinar a responsabilidade da seguradora denunciada, o acórdão consignou expressamente que, admitida a denunciação da lide e regularmente estabelecido o contraditório, mostra-se juridicamente possível sua condenação direta em favor da vítima, conjuntamente com o segurado, observados os limites da cobertura contratualmente assumida.

Tal conclusão encontra respaldo na Súmula 537 do STJ, segundo a qual, em ação de reparação de danos, a seguradora denunciada que aceita a

denúncia ou contesta o pedido pode ser condenada direta e solidariamente com o segurado ao pagamento da indenização devida à vítima, nos limites contratados na apólice.

Não obstante, ao transpor essa conclusão para o dispositivo, o acórdão limitou-se a estabelecer que “a seguradora responde nos limites da apólice”.

Embora a redação preserve a limitação objetiva e quantitativa da obrigação securitária, não explicita, com a mesma precisão da fundamentação, que a responsabilidade da seguradora perante a vítima é direta e solidária com a da transportadora.

Configura-se, assim, obscuridade passível de correção.

Com efeito, fundamentação e dispositivo compõem unidade lógico-jurídica, devendo o comando judicial traduzir, de maneira inequívoca, a conclusão extraída das premissas desenvolvidas nas razões de decidir.

Desse modo, ainda que inexista contradição propriamente dita, revela-se cabível a integração do julgado quando a redação do dispositivo deixa margem objetiva a dúvida acerca da extensão da obrigação reconhecida.

A providência mostra-se particularmente necessária para prevenir controvérsias na fase de cumprimento de sentença quanto à possibilidade de a vítima exigir diretamente da seguradora a satisfação da obrigação compreendida na garantia securitária.

Cumprе ressalvar, todavia, que a solidariedade ora explicitada não amplia a responsabilidade da seguradora para além dos limites contratualmente assumidos.

Enquanto a transportadora responde perante a vítima pela integralidade da obrigação indenizatória que lhe foi imposta, a seguradora denunciada responde direta e solidariamente somente até o limite da cobertura securitária, observados os riscos garantidos, o capital segurado e os demais limites objetivos e quantitativos validamente estabelecidos na apólice.

A solidariedade perante a vítima, portanto, não modifica a natureza nem a extensão econômica do contrato de seguro, permanecendo a cobertura contratada como limite máximo da obrigação da seguradora, ainda que a responsabilidade atribuída à transportadora exceda o montante garantido.

A integração do julgado, ademais, não importa atribuição de efeitos infringentes aos embargos, porquanto não altera o resultado das apelações, não amplia a condenação ou a cobertura securitária, nem promove novo julgamento das matérias anteriormente apreciadas.

Cuida-se, tão somente, de explicitar no dispositivo consequência jurídica já reconhecida na fundamentação do acórdão.

Impõe-se, portanto, o acolhimento dos embargos de declaração para sanar a obscuridade e integrar o item (v) do dispositivo, fazendo constar expressamente a responsabilidade direta e solidária da seguradora denunciada com a empresa transportadora perante a vítima, observados os limites da cobertura securitária contratada.

Por tais fundamentos, voto no sentido de conhecer e **ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, sem efeitos infringentes**, para sanar a obscuridade apontada e integrar o item (v) do dispositivo do acórdão, que passa a ter a seguinte redação:

“(v) explicitar que a seguradora denunciada responde direta e solidariamente com a empresa transportadora



perante a vítima, observados os limites objetivos e quantitativos da cobertura securitária contratada.”

No mais, mantêm-se inalterados os demais termos do acórdão embargado.

Rio de Janeiro, datado e assinado digitalmente.

NÁDIA MARIA DE SOUZA FREIJANES
Desembargadora Relatora

